



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1913 - DF (2025/0509648-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REQUERENTE : M P F
REQUERIDO : M M DE C
ADVOGADOS : MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO - SP122733
ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA - DF018740
MARIANA MEI DE SOUZA - SP174581
JOÃO FELIPE GUIMARÃES PEIXOTO - DF068980
BÁRBARA TORRES RODRIGUES - DF072213
REQUERIDO : R C DE O P
ADVOGADOS : CAMILLA THAIS PORTO - DF024207
RUBIA CRISTINA PORTO - DF028673

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PECULATO-DESVIO. RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS A ENTIDADE DO TERCEIRO SETOR. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. DENÚNCIA RECEBIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação penal originária instaurada a partir de denúncia do Ministério Público Federal em face de Procuradora Regional do Trabalho e de contadora, imputando-lhes, em concurso de pessoas e em concurso material, a prática do crime previsto no art. 312, *caput*, do Código Penal, c/c os arts. 29 e 69 do mesmo diploma, em razão de suposto desvio de verbas públicas no montante aproximado de R\$ 6.090.142,00, oriundas de acordo firmado pelo Ministério Público do Trabalho com instituição financeira e destinadas ao Instituto Lixo e Cidadania – ILIX, bem como de R\$ 226.949,25, quantia inicialmente destinada ao CEREST e posteriormente revertida ao ILIX.

2. Fato relevante. A peça acusatória narra que a Procuradora, valendo-se das facilidades do cargo, teria atuado de modo decisivo para direcionar os recursos ao ILIX, centralizando a escolha dos beneficiários, alterando a destinação inicialmente cogitada, revertendo, em momento posterior, verbas do CEREST ao mesmo instituto e recebendo vantagens diretas e indiretas; e que a contadora exerceria a administração de fato do ILIX, com domínio das contas bancárias e da gestão financeira, direcionando recursos em proveito próprio, de familiares e de pessoas jurídicas a ela vinculadas.

3. Decisões anteriores. Em decisão inicial, reconheceu-se, em juízo de delibação, a competência do Superior Tribunal de Justiça, deferiu-se medida cautelar diversa da

prisão (art. 319, VI, do CPP) para vedar à Procuradora a participação em procedimentos de destinação de verbas públicas e determinou-se a apresentação de resposta preliminar (arts. 4º e 5º da Lei n. 8.038/1990). Após as respostas, proferiu-se decisão saneadora para apurar alegado cerceamento de defesa quanto ao acesso a documentos, tendo o Ministério Público Federal esclarecido e individualizado, nos autos, o acervo probatório que embasou a denúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há cerceamento de defesa decorrente de suposta ausência de acesso, pelas defesas, aos procedimentos e documentos mencionados na denúncia e integrantes do acervo de convicção do Ministério Público Federal; (ii) saber se a denúncia é inepta, por alegada ausência de individualização das condutas, confusão narrativa e genericidade na imputação de crime de peculato-desvio, especialmente em contexto de autoria coletiva; (iii) saber se há justa causa para o prosseguimento da ação penal, à luz da existência de prova inicial de materialidade e de indícios mínimos de autoria quanto ao suposto desvio de verbas públicas destinadas ao ILIX e à reversão de recursos originalmente afetados ao CEREST.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afastou-se o cerceamento de defesa porque, após a decisão saneadora, o Ministério Público Federal identificou expressamente os procedimentos e documentos que compõem o acervo de convicção (PIC-PGR, inquérito civil, PAD, correição extraordinária, PAJ, laudo pericial contábil do MPT, extratos bancários, relatórios de informação e outros), indicando sua localização nos autos e em apensos, assegurando-se o acesso amplo aos elementos já documentados, em conformidade com a Súmula Vinculante n. 14 do STF.

6. Concluiu-se pela inexistência de inépcia da denúncia, porquanto a peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato criminoso com suas circunstâncias, individualizando, em nível suficiente, as condutas, o contexto fático e os valores envolvidos, e estabelecendo, de modo objetivo, a relação de cada denunciada com os crimes imputados, em linha com a jurisprudência desta Corte quanto à distinção entre denúncia geral e denúncia genérica em crimes de autoria coletiva.

7. Registrou-se, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a inépcia somente se configura quando a denúncia não delimita de forma minimamente compreensível a imputação ou não estabelece qualquer elo concreto entre o denunciado e o fato criminoso, hipótese diversa da verificada, pois a narrativa contempla fatos determinados, períodos delimitados, valores, modo de execução e papel atribuído a cada denunciada, tanto em relação ao direcionamento de R\$ 7.000.000,00 ao ILIX, quanto à reversão de R\$ 226.949,25 originalmente destinados ao CEREST.

8. Assentou-se que as teses defensivas sobre ausência de dolo, natureza estritamente técnica da atuação da contadora, inexistência de poder de disposição sobre os recursos, eventual licitude de operações específicas e suposto caráter meramente administrativo das irregularidades não configuram vícios formais da denúncia, mas controvérsias probatórias e de subsunção jurídica, próprias do juízo de admissibilidade quanto à justa causa e, sobretudo, da fase instrutória.

9. No tocante à justa causa (art. 395, III, do CPP), reafirmou-se que, para o recebimento da denúncia, basta a existência de suporte indiciário mínimo de materialidade e autoria, sendo desnecessário juízo de certeza, e que, havendo lastro probatório inicial, eventual dúvida residual deve ser solucionada mediante instrução processual, e não por rejeição liminar da acusação.

10. Reconheceu-se a presença de prova inicial da materialidade em laudo pericial contábil do MPT, extratos bancários, relatórios de informação, documentos do inquérito civil, do PAD, da correição extraordinária, do PAJ e do PGEA referente ao CEREST, além de elementos obtidos por quebras de sigilo fiscal e bancário, os quais apontam reprovação ou ausência de prestação adequada de contas de R\$ 6.090.142,00 dos R\$ 7.000.000,00 destinados ao ILIX e da verba de R\$ 226.949,25 posteriormente revertida ao instituto.

11. Reconheceu-se, ainda, a existência de indícios suficientes de autoria em relação à Procuradora, diante da narrativa de sua atuação decisiva na celebração do acordo com o Banco Itaú, da centralização da destinação dos recursos, da escolha do ILIX como beneficiário de R\$ 7.000.000,00, de sua proximidade com a administradora de fato do instituto, do recebimento de valores e benefícios (inclusive R\$ 28.000,00 sob a justificativa de compra de veículo e custeio de viagem), e da posterior reversão de recursos do CEREST ao ILIX mesmo após questionamentos sobre a aplicação anterior das verbas.

12. Em relação à contadora, reputou-se igualmente presente o suporte indiciário mínimo, consubstanciado na imputação de administração de fato do ILIX, no domínio da gestão financeira e das contas bancárias, no uso de certificados digitais e senhas, em depoimentos de integrantes da diretoria formal que apontam atuação meramente nominal, no funcionamento de sua empresa de contabilidade no mesmo endereço do instituto e no recebimento, por essa pessoa jurídica, de valores expressivos (R\$ 840.000,00 por boletos e R\$ 361.464,88 por transferências), em tese desproporcionais e sem contraprestação idônea, configurando, em conjunto, base suficiente para o prosseguimento da persecução penal.

13. Concluiu-se que a contraposição entre a narrativa acusatória, apoiada em laudos, relatórios, extratos, documentos administrativos e depoimentos, e as versões defensivas alternativas reforça a necessidade de instrução probatória, evidenciando que a acusação ultrapassa o plano da mera conjectura e que não se trata de criminalização automática de irregularidades administrativas, mas de imputação de desvio de finalidade com destinação concreta das verbas em benefício das denunciadas e de terceiros.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Denúncia recebida, com rejeição das preliminares de cerceamento de defesa e de inépcia da denúncia.

Tese de julgamento:

1. Sanado o vício quanto ao acesso aos elementos de prova – com a individualização, pelo Ministério Público, dos procedimentos e documentos que embasam a denúncia e a franqueada oportunidade de manifestação às defesas –, não subsiste alegação de cerceamento de defesa, nos termos da Súmula Vinculante n. 14 do STF.

2. A denúncia é apta quando, ainda que sucinta e em contexto de autoria coletiva, descreve de modo claro, concreto e particularizado os fatos imputados, fixando a mínima relação entre cada denunciado e o crime, em conformidade com o art. 41 do CPP.

3. Há justa causa para a ação penal quando a acusação de peculato-desvio se apoia em prova inicial de materialidade (laudos, extratos, relatórios e procedimentos administrativos) e em indícios suficientes de autoria, devendo as controvérsias sobre dolo, domínio do fato e natureza dos atos praticados ser resolvidas na fase instrutória.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 312, *caput*, 29 e 69; CPP, arts. 41, 319, VI, 395, III, e 397; Lei n. 8.038/1990, arts. 4º, 5º e 6º; Súmula Vinculante n. 14 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante n. 14; STJ, APn 989/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 16/2/2022, DJe 22/2/2022; STJ, Inq 1.658/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, ac. assinado em 19/2/2025, DJe 11/3/2025; STJ, AgRg no RHC 137.951/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 30/3/2021, DJe 9/4/2021; STJ, PExt no RHC 129.883/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 2/8/2022, DJe 8/8/2022; STJ, RHC 114.683/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 13/4/2021, DJe 27/4/2021; STJ, AgRg na Rcl 42.178/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 8/9/2021, DJe 13/9/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL, por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas pelas defesas e recebera denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra M. M. de C. e R. C. de O. P., pela suposta prática do crime previsto no art. 312, *caput*, do Código Penal, c/c os arts. 29 e 69 do mesmo diploma, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 17 de junho de 2026.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1913 - DF (2025/0509648-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REQUERENTE : **M P F**
REQUERIDO : **M M DE C**
ADVOGADOS : **MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO - SP122733**
 ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA - DF018740
 MARIANA MEI DE SOUZA - SP174581
 JOÃO FELIPE GUIMARÃES PEIXOTO - DF068980
 BÁRBARA TORRES RODRIGUES - DF072213

REQUERIDO : **R C DE O P**
ADVOGADOS : **CAMILLA THAIS PORTO - DF024207**
 RUBIA CRISTINA PORTO - DF028673

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PECULATO-DESVIO. RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS A ENTIDADE DO TERCEIRO SETOR. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. DENÚNCIA RECEBIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação penal originária instaurada a partir de denúncia do Ministério Público Federal em face de Procuradora Regional do Trabalho e de contadora, imputando-lhes, em concurso de pessoas e em concurso material, a prática do crime previsto no art. 312, *caput*, do Código Penal, c/c os arts. 29 e 69 do mesmo diploma, em razão de suposto desvio de verbas públicas no montante aproximado de R\$ 6.090.142,00, oriundas de acordo firmado pelo Ministério Público do Trabalho com instituição financeira e destinadas ao Instituto Lixo e Cidadania – ILIX, bem como de R\$ 226.949,25, quantia inicialmente destinada ao CEREST e posteriormente revertida ao ILIX.

2. Fato relevante. A peça acusatória narra que a Procuradora, valendo-se das facilidades do cargo, teria atuado de modo decisivo para direcionar os recursos ao ILIX, centralizando a escolha dos beneficiários, alterando a destinação inicialmente cogitada, revertendo, em momento posterior, verbas do CEREST ao mesmo instituto e recebendo vantagens diretas e indiretas; e que a contadora exerceria a administração de fato do ILIX, com domínio das contas bancárias e da gestão

financeira, direcionando recursos em proveito próprio, de familiares e de pessoas jurídicas a ela vinculadas.

3. Decisões anteriores. Em decisão inicial, reconheceu-se, em juízo de delibação, a competência do Superior Tribunal de Justiça, deferiu-se medida cautelar diversa da prisão (art. 319, VI, do CPP) para vedar à Procuradora a participação em procedimentos de destinação de verbas públicas e determinou-se a apresentação de resposta preliminar (arts. 4º e 5º da Lei n. 8.038/1990). Após as respostas, proferiu-se decisão saneadora para apurar alegado cerceamento de defesa quanto ao acesso a documentos, tendo o Ministério Público Federal esclarecido e individualizado, nos autos, o acervo probatório que embasou a denúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há cerceamento de defesa decorrente de suposta ausência de acesso, pelas defesas, aos procedimentos e documentos mencionados na denúncia e integrantes do acervo de convicção do Ministério Público Federal; (ii) saber se a denúncia é inepta, por alegada ausência de individualização das condutas, confusão narrativa e genericidade na imputação de crime de peculato-desvio, especialmente em contexto de autoria coletiva; (iii) saber se há justa causa para o prosseguimento da ação penal, à luz da existência de prova inicial de materialidade e de indícios mínimos de autoria quanto ao suposto desvio de verbas públicas destinadas ao ILIX e à reversão de recursos originalmente afetados ao CEREST.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afastou-se o cerceamento de defesa porque, após a decisão saneadora, o Ministério Público Federal identificou expressamente os procedimentos e documentos que compõem o acervo de convicção (PIC-PGR, inquérito civil, PAD, correição extraordinária, PAJ, laudo pericial contábil do MPT, extratos bancários, relatórios de informação e outros), indicando sua localização nos autos e em apensos, assegurando-se o acesso amplo aos elementos já documentados, em conformidade com a Súmula Vinculante n. 14 do STF.

6. Concluiu-se pela inexistência de inépcia da denúncia, porquanto a peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato criminoso com suas circunstâncias, individualizando, em nível suficiente, as condutas, o contexto fático e os valores envolvidos, e estabelecendo, de modo objetivo, a relação de cada denunciada com os crimes imputados, em linha com a jurisprudência desta Corte quanto à distinção entre denúncia geral e denúncia genérica em crimes de autoria coletiva.

7. Registrou-se, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a inépcia somente se configura quando a denúncia não delimita de forma minimamente compreensível a imputação ou não estabelece qualquer elo concreto entre o denunciado e o fato criminoso, hipótese diversa da verificada, pois a narrativa contempla fatos determinados, períodos delimitados, valores, modo de execução e papel atribuído a cada denunciada, tanto em relação ao direcionamento

de R\$ 7.000.000,00 ao ILIX, quanto à reversão de R\$ 226.949,25 originalmente destinados ao CEREST.

8. Assentou-se que as teses defensivas sobre ausência de dolo, natureza estritamente técnica da atuação da contadora, inexistência de poder de disposição sobre os recursos, eventual licitude de operações específicas e suposto caráter meramente administrativo das irregularidades não configuram vícios formais da denúncia, mas controvérsias probatórias e de subsunção jurídica, próprias do juízo de admissibilidade quanto à justa causa e, sobretudo, da fase instrutória.

9. No tocante à justa causa (art. 395, III, do CPP), reafirmou-se que, para o recebimento da denúncia, basta a existência de suporte indiciário mínimo de materialidade e autoria, sendo desnecessário juízo de certeza, e que, havendo lastro probatório inicial, eventual dúvida residual deve ser solucionada mediante instrução processual, e não por rejeição liminar da acusação.

10. Reconheceu-se a presença de prova inicial da materialidade em laudo pericial contábil do MPT, extratos bancários, relatórios de informação, documentos do inquérito civil, do PAD, da correição extraordinária, do PAJ e do PGEA referente ao CEREST, além de elementos obtidos por quebras de sigilo fiscal e bancário, os quais apontam reprovação ou ausência de prestação adequada de contas de R\$ 6.090.142,00 dos R\$ 7.000.000,00 destinados ao ILIX e da verba de R\$ 226.949,25 posteriormente revertida ao instituto.

11. Reconheceu-se, ainda, a existência de indícios suficientes de autoria em relação à Procuradora, diante da narrativa de sua atuação decisiva na celebração do acordo com o Banco Itaú, da centralização da destinação dos recursos, da escolha do ILIX como beneficiário de R\$ 7.000.000,00, de sua proximidade com a administradora de fato do instituto, do recebimento de valores e benefícios (inclusive R\$ 28.000,00 sob a justificativa de compra de veículo e custeio de viagem), e da posterior reversão de recursos do CEREST ao ILIX mesmo após questionamentos sobre a aplicação anterior das verbas.

12. Em relação à contadora, reputou-se igualmente presente o suporte indiciário mínimo, consubstanciado na imputação de administração de fato do ILIX, no domínio da gestão financeira e das contas bancárias, no uso de certificados digitais e senhas, em depoimentos de integrantes da diretoria formal que apontam atuação meramente nominal, no funcionamento de sua empresa de contabilidade no mesmo endereço do instituto e no recebimento, por essa pessoa jurídica, de valores expressivos (R\$ 840.000,00 por boletos e R\$ 361.464,88 por transferências), em tese desproporcionais e sem contraprestação idônea, configurando, em conjunto, base suficiente para o prosseguimento da persecução penal.

13. Concluiu-se que a contraposição entre a narrativa acusatória, apoiada em laudos, relatórios, extratos, documentos administrativos e depoimentos, e as versões defensivas alternativas reforça a necessidade de instrução probatória, evidenciando que a acusação ultrapassa o plano da mera conjectura e que não se trata de criminalização automática de irregularidades administrativas, mas de

imputação de desvio de finalidade com destinação concreta das verbas em benefício das denunciadas e de terceiros.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Denúncia recebida, com rejeição das preliminares de cerceamento de defesa e de inépcia da denúncia.

Tese de julgamento:

1. Sanado o vício quanto ao acesso aos elementos de prova – com a individualização, pelo Ministério Público, dos procedimentos e documentos que embasam a denúncia e a franqueada oportunidade de manifestação às defesas –, não subsiste alegação de cerceamento de defesa, nos termos da Súmula Vinculante n. 14 do STF.
2. A denúncia é apta quando, ainda que sucinta e em contexto de autoria coletiva, descreve de modo claro, concreto e particularizado os fatos imputados, fixando a mínima relação entre cada denunciado e o crime, em conformidade com o art. 41 do CPP.
3. Há justa causa para a ação penal quando a acusação de peculato-desvio se apoia em prova inicial de materialidade (laudos, extratos, relatórios e procedimentos administrativos) e em indícios suficientes de autoria, devendo as controvérsias sobre dolo, domínio do fato e natureza dos atos praticados ser resolvidas na fase instrutória.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 312, *caput*, 29 e 69; CPP, arts. 41, 319, VI, 395, III, e 397; Lei n. 8.038/1990, arts. 4º, 5º e 6º; Súmula Vinculante n. 14 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante n. 14; STJ, APn 989/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 16/2/2022, DJe 22/2/2022; STJ, Inq 1.658/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, ac. assinado em 19/2/2025, DJe 11/3/2025; STJ, AgRg no RHC 137.951/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 30/3/2021, DJe 9/4/2021; STJ, PExt no RHC 129.883/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 2/8/2022, DJe 8/8/2022; STJ, RHC 114.683/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 13/4/2021, DJe 27/4/2021; STJ, AgRg na Rcl 42.178/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 8/9/2021, DJe 13/9/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (fls. 1-56) contra M. M. de C., Procuradora Regional do Trabalho, e R. C. de O. P., contadora, dando-as como incursas nas sanções do art. 312, *caput*, do Código Penal, c/c os arts. 29 e 69 do mesmo diploma.

Segundo a peça acusatória, entre 2016 e 2022, em concurso, as denunciadas teriam desviado, em proveito próprio e alheio, recursos públicos originários de acordo firmado pelo Ministério Público do Trabalho, no montante aproximado de R\$ 6.090.142,00, provenientes dos R\$ 7.000.000,00 transferidos pelo Banco Itaú ao Instituto Lixo e Cidadania – ILIX, além de R\$ 226.949,25, quantia inicialmente destinada ao Centro de Referência em Saúde do Trabalhador de Curitiba – CEREST e posteriormente revertida ao ILIX por determinação de M. M.

Narra o órgão acusador, em síntese, que M., valendo-se das facilidades inerentes ao cargo e da posição funcional que ocupava no âmbito do MPT, atuou de maneira decisiva para direcionar vultosos recursos à entidade administrada de fato por R., mesmo diante de elementos já indicativos de graves irregularidades na aplicação das verbas anteriormente recebidas.

Sustenta, ainda, que R., embora formalmente identificada como contadora, exercia o efetivo controle do ILIX, centralizando a administração financeira da entidade e destinando os recursos para finalidades estranhas ao objeto social do instituto, inclusive em proveito próprio, de familiares e de pessoas jurídicas a ela vinculadas.

Na cota que acompanhou a denúncia (fl. 60-64), o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da competência desta Corte Superior, sustentou o não cabimento de acordo de não persecução penal, postulou a imposição de medida cautelar diversa da prisão para vedar a M. M. de C. a participação, direta ou indireta, em procedimentos de destinação de verbas públicas, especialmente oriundas de acordos firmados pelo MPT, e requereu, ainda, a juntada da íntegra do PIC-PGR n. 1.00.000.002897/2024-36, no qual afirmou constarem também a íntegra do Processo Administrativo Disciplinar n. 23.02.0004.0000869/2023-12 e do Inquérito Civil n. 1.25.000.003857/2016-22.

Em decisão anterior proferida nestes autos (fls. 72-80), reconheceu-se, em juízo de delibação, a competência do Superior Tribunal de Justiça para o exame da matéria, por entender que a imputação descrita na peça acusatória guardava, em princípio, relação com o exercício de função pública alcançada pela regra constitucional de foro por prerrogativa.

Na mesma oportunidade, deferiu-se a medida cautelar requerida pelo Ministério Público Federal para proibir M. M. de C. de participar, direta ou indiretamente, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, de procedimentos para destinação de verbas públicas, especialmente oriundas de acordos firmados pelo MPT, com fundamento no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, determinando, ainda, a notificação das denunciadas para apresentação de resposta, nos termos do art. 4º da Lei n. 8.038/1990.

Devidamente notificadas, as denunciadas apresentaram resposta preliminar.

M. M. de C. apresentou resposta às fl. 2.594-3.148 e suscitou, em preliminar, cerceamento de defesa, ao argumento de que a denúncia faz menção expressa a documentos e peças extraídos de outros procedimentos, muitos deles sigilosos, sem que tais elementos tivessem sido claramente juntados aos autos ou localizados de modo preciso. Indicou, de forma analítica, o inquérito civil, o processo administrativo disciplinar, a correição extraordinária, o laudo pericial contábil do MPT, o PAJ, extratos bancários, relatórios de análise técnico-científica, relatórios de informação e o Ofício n. 571/2021, requerendo a intimação do *Parquet* para juntá-los, com subsequente devolução do prazo para complementação da resposta.

Ainda em preliminar, alegou a inépcia da denúncia, por considerá-la confusa, contraditória, genérica e carente de individualização de sua conduta. No mérito, sustentou ausência de justa causa, ao fundamento de que a imputação não

se apoiaria em lastro probatório mínimo e não demonstraria o dolo exigido pelo tipo penal.

R. C. de O. P. às fls. 100-2.572, por sua vez, alegou, em síntese, inépcia da denúncia e ausência de individualização da conduta, afirmando que a peça acusatória não lhe atribui ato concreto de gestão, mas apenas extrai responsabilidade penal de sua posição profissional de contadora.

Sustentou, ainda, ausência de investidura formal em cargo de direção, inexistência de poder de disposição sobre os recursos, fragilidade e instabilidade da prova testemunhal, delimitação contratual estritamente técnica de sua atuação e, por conseguinte, ausência de justa causa e de indícios concretos de autoria dolosa.

Instado a se manifestar, nos termos do art. 5º da Lei n. 8.038/1990, o Ministério Público Federal apresentou réplica (fls. 3.183-3.199), na qual sustentou que as alegações defensivas não infirmavam a imputação, afirmando que a denúncia atendia aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevia minuciosamente os fatos, individualizava as condutas e demonstrava a presença do elemento subjetivo.

No tocante à preliminar suscitada por M., asseverou, em um primeiro momento, que todos os elementos de convicção utilizados no oferecimento da denúncia já teriam sido juntados aos autos.

Na sequência, sobreveio decisão saneadora (fls. 3.201-3.208), na qual o Relator entendeu recomendável a análise prévia da preliminar de cerceamento, antes do exame do recebimento da denúncia, assinalando que a objeção defensiva não era genérica nem meramente protelatória, mas analítica e itemizada, impondo-se, por isso, a verificação objetiva do cumprimento do requerimento ministerial de juntada do PIC-PGR e a indicação precisa, pelo órgão acusador, de quais procedimentos e documentos efetivamente integravam o acervo de convicção da denúncia e se se encontravam nos autos principais ou em apenso.

Determinou, então, que a Secretaria certificasse o cumprimento da juntada, que o Ministério Público Federal se manifestasse expressamente sobre a relação documental apresentada pela defesa e, após isso, que as partes fossem intimadas para se manifestar em prazo comum de 5 dias.

Em cumprimento a essa decisão, o Ministério Público Federal apresentou nova manifestação (fls. 3.222-3.227), agora esclarecendo que os procedimentos e documentos mencionados pela defesa integravam, de fato, o acervo de convicção que baseou o oferecimento da denúncia, indicando, de modo preciso, a localização do inquérito civil, do PAD, da correição extraordinária, do PAJ, do laudo pericial contábil do MPT, dos extratos bancários, dos relatórios de informação e do Ofício n. 571/2021, bem como esclarecendo, quanto aos relatórios de análise técnico-científica, que o quadro mencionado na denúncia havia sido elaborado com base nos relatórios de informação produzidos e nos extratos bancários já juntados aos autos.

Ao final, reiterou a manifestação anterior e requereu a submissão do caso à Corte Especial para apreciação do recebimento da denúncia.

Por fim, as defesas apresentaram requerimentos (fl. 3237 - 3242 e 3243 - 3248) por meio dos quais postulam o chamamento do feito à ordem e a retirada dos autos da pauta de julgamento da Corte Especial, ao argumento de que não teria sido observado, em sua literalidade, o item 3 da decisão saneadora de fls. 3.201-3.208, tendo essa matéria sido apreciada em decisão apartada.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, a questão submetida à apreciação da Corte Especial consiste em deliberar sobre o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra M. M. de C. e R. C. de O. P., pela suposta prática do crime

de peculato-desvio, em concurso de pessoas e em concurso material, em razão do alegado desvio de verbas públicas destinadas ao ILIX e, posteriormente, também de recursos originalmente afetados ao CEREST.

Antes, porém, do exame do recebimento da denúncia, impõe-se a análise das preliminares suscitadas pelas defesas em suas respostas preliminares.

1) Do cerceamento de defesa:

Não subsiste a preliminar de cerceamento de defesa suscitada por M. M. de C.

É certo que, quando da apresentação da resposta preliminar, a objeção defensiva se mostrava juridicamente relevante, porquanto não formulada em bases vagas ou meramente retóricas. Ao contrário, a defesa apontou, de maneira detalhada, o conjunto de peças e documentos que reputava essenciais ao enfrentamento da acusação, sustentando que a denúncia fazia remissão a elementos oriundos de outros procedimentos sem localização clara ou sem adequada indicação de onde estariam nos autos. Foi precisamente por isso que se reputou necessário o saneamento prévio do feito.

Ocorre que, superada essa etapa, o quadro processual se alterou substancialmente. Em cumprimento à decisão saneadora, o Ministério Público Federal esclareceu, de modo expresso, que os procedimentos e documentos indicados pela defesa integram o acervo de convicção que baseou o oferecimento da denúncia e passou a indicar sua localização precisa nos autos, com remissão aos apensos correspondentes e às faixas de folhas e-STJ.

Além disso, ficou consignado que, quanto aos relatórios de análise técnico-científica referidos na denúncia, o quadro ali mencionado foi elaborado com base em relatórios de informação e extratos bancários já juntados aos autos.

Na sequência, o Ministério Público Federal, em cumprimento à decisão saneadora, esclareceu, de modo expresso, que os procedimentos e documentos indicados pela defesa integravam o acervo de convicção que baseou o oferecimento da denúncia e passou a indicar sua localização precisa nos autos, com remissão aos apensos correspondentes e às faixas de folhas e-STJ.

Nesse contexto, a preliminar perde seu fundamento. Isso porque o vício inicialmente apontado foi suficientemente enfrentado e saneado, tendo sido assegurada a clara identificação do acervo utilizado na formação da *opinio delicti*. As insurgências supervenientes relacionadas ao exato cumprimento da decisão saneadora foram objeto de apreciação em decisão apartada, não interferindo, portanto, no exame, nesta assentada, das preliminares deduzidas nas respostas e do juízo de admissibilidade da acusação.

A propósito, a diretriz da Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal assegura ao imputado o acesso amplo aos elementos de prova já documentados em procedimentos investigatórios que digam respeito ao exercício do direito de defesa, sem se estender a diligências em curso ou atos ainda submetidos ao sigilo investigativo.

Foi exatamente essa racionalidade que orientou o saneamento determinado nestes autos. Uma vez providenciada a delimitação do acervo e franqueada a possibilidade de manifestação posterior das defesas, não remanesce prejuízo concreto a justificar a rejeição da denúncia por cerceamento.

A solução se harmoniza, ademais, com a compreensão externada por esta Corte Especial no julgamento da APn n. 989/DF (APn n. 989/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 16/2/2022, DJe de 22/2/2022) em que se assentou que, uma vez assegurado ao denunciado o acesso à integralidade do teor da acusação, bem como aos documentos e às provas produzidas contra si, não subsiste a alegação de cerceamento de defesa.

Naquele precedente, consignou-se, ainda, à luz da Súmula Vinculante n. 14 do STF, que a ampla defesa compreende o acesso integral aos elementos já documentados e relevantes ao exercício defensivo, sendo certo que, regularizado esse acesso e oportunizada a manifestação da parte, não há nulidade a ser reconhecida.

Também se mostra consentânea com a linha adotada pela Corte Especial no julgamento do agravo regimental interposto nos autos do Inquérito n. 1.658/DF, (Inq n. 1.658/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, acórdão assinado em 19/2/2025 e disponibilizado no DJe em 11/3/2025) em que se assentou que, uma vez franqueado à defesa o acesso a todos os elementos probatórios já documentados, bem como às mídias relevantes, e ausente demonstração de que algum arquivo ou documento especificamente solicitado lhe tenha sido negado, não subsiste alegação de violação do contraditório ou de cerceamento de defesa.

O referido voto consignou, de forma clara, que “tendo-se concedido aos denunciados o acesso a todos os elementos probatórios utilizados para o oferecimento da denúncia, e inexistindo quaisquer evidências de que a Polícia Federal ou a Coordenadoria da Corte Especial não lhes forneceram alguma mídia ou documento especificamente solicitado, afasta-se a alegação de que teria havido cerceamento do direito de defesa”.

Reforço que a orientação aplicada nesses precedentes dialoga diretamente com a Súmula Vinculante n. 14 do STF, segundo a qual é direito do defensor ter acesso amplo aos elementos de prova já documentados em procedimento investigatório, desde que relacionados ao exercício do direito de defesa.

Foi exatamente essa *ratio* que a Corte Especial prestigiou na APn n. 989/DF, ao citar o RHC n. 114.683/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 27/4/2021, no qual se assentou que:

“pode o Ministério Público, por certo, escolher o que irá supedanear a acusação, mas o material restante, supostamente não utilizado, deve permanecer à livre consulta do acusado, para o exercício de suas faculdades defensivas. Essa é a *ratio essendi* da Súmula Vinculante n. 14 do STF”.

A mesma decisão da Corte Especial também reportou o AgRg na Rcl n. 42.178/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 8/9/2021, DJe de 13/9/2021, no qual se afirmou não haver prejuízo à defesa quando as provas ainda não concluídas não seriam consideradas para o recebimento da denúncia.

Rejeito, pois, a preliminar de cerceamento de defesa.

2) Da preliminar de inépcia da denúncia:

Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou os esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

Não se exige, nesta fase, descrição exaustiva de todos os pormenores probatórios, mas é indispensável que a peça acusatória seja suficientemente clara, concreta e particularizada, de modo a revelar a plausibilidade da tese acusatória e a permitir o efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, mesmo em crimes de autoria coletiva, a denúncia geral não se confunde com denúncia genérica. Embora não se imponha descrição minudente de cada ato, é imprescindível a demonstração da mínima relação entre cada denunciado e os fatos que lhe são imputados.

Nessa linha, vale rememorar o AgRg no RHC n. 137.951/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 30/3/2021, bem como o PExt no RHC n. 129.883/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma,

julgado em 8/2/2022, precedentes invocados, inclusive, em um dos modelos trazidos à apreciação.

Nessa linha, a Corte Especial, no Inq n. 1.658/DF, relator Ministro Og Fernandes – acórdão assinado em 19/2/2025 e disponibilizado em 11/3/2025 – reafirmou que “a denúncia deve descrever de modo suficientemente claro, concreto e particularizado os fatos imputados, em uma dimensão que, ao mesmo tempo, demonstre a plausibilidade e verossimilhança da tese acusatória e permita ao acusado defender-se efetivamente das imputações”, ressaltando, contudo, que não se exige da inicial acusatória narrativa exaustiva de todos os elementos que somente serão plenamente esclarecidos no curso da instrução.

No mesmo sentido, o voto proferido naquele precedente apoiou-se expressamente no AgRg no RHC n. 137.951/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 30/3/2021, DJe de 9/4/2021, no qual se assentou que, “nos crimes de autoria coletiva, conquanto não se possa exigir a descrição pormenorizada da conduta de cada denunciado, é necessário que a peça acusatória estabeleça, de modo objetivo e direto, a mínima relação entre o denunciado e os crimes que lhe são imputados”.

Ainda sobre a matéria, o PExt no RHC n. 129.883/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022, esclarece, com precisão, a distinção entre denúncia inepta e denúncia sucinta, mas válida.

Naquele caso, consignou-se que “não há, portanto, quanto a GEAN EDUARDO PINHEIRO, inépcia da denúncia, a qual descreve conduta determinada e sua inserção no contexto criminoso, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa”.

Esse precedente é particularmente indicado ao caso em análise, porque explicita que a aptidão da denúncia não depende de exaurimento narrativo, mas da existência de imputação minimamente individualizada e compreensível.

Por outro lado, a mesma jurisprudência também evidencia quando a inépcia efetivamente se configura.

O próprio Inq n. 1.658/DF já citado reconheceu a inaptidão parcial da denúncia em relação a corréus específicos porque ali não havia descrição suficiente das condutas nem do nexos com o tipo penal.

O voto registrou, nessa passagem, que “não se identifica na denúncia nem uma linha de imputação concreta” e que o nome da acusada aparecia apenas na qualificação, na narrativa em abstrato e na conclusão.

Esse contraste reforça, por exclusão, a conclusão de que, no presente caso, a denúncia não é inepta, porque descreve fatos determinados, valores, contexto, modo de execução e a participação atribuída a cada denunciada.

Aplicando essas balizas ao caso concreto, não vislumbro inépcia da denúncia nem em relação às acusadas. Ao contrário, a peça acusatória, embora naturalmente sujeita ao contraditório e à prova em juízo, individualiza de forma suficiente as condutas, delimita o contexto fático, aponta os recursos supostamente desviados, descreve o papel atribuído a cada denunciada e permite, com clareza, a compreensão da imputação.

Observa-se que quanto a M., a denúncia descreve, com suficiente individualização, a conduta que lhe é atribuída. Narra que ela atuou de modo decisivo para a destinação de R\$ 7.000.000,00 ao ILIX no bojo do acordo firmado com o Banco Itaú, mesmo em quadro funcional e procedimental que a acusação reputa irregular, descreve a alteração substancial da destinação inicialmente cogitada, a centralização, em sua pessoa, da prerrogativa de escolha dos

beneficiários dos recursos, a relação de proximidade com a acusada R. e sua interlocução direta com a gestão do ILIX, o recebimento de vantagem patrimonial indireta e direta, inclusive com repasse à sua conta e custeio de viagem, bem como a posterior reversão de R\$ 226.949,25 originalmente destinados ao CEREST para o mesmo instituto, apesar da existência, já então, de investigações e questionamentos sobre a destinação pretérita das verbas. A narrativa, portanto, é inteligível, coerente internamente e apta a viabilizar o contraditório.

Também em relação a R. não há falar em inépcia. A denúncia vai além da simples referência à sua condição profissional de contadora. Imputa-lhe, concretamente, a qualidade de administradora de fato do ILIX, com domínio funcional da gestão da entidade, centralização do controle das contas, utilização de diretoria apenas formal, manejo de certificados digitais, assinatura de compromissos em nome do instituto, controle de senhas bancárias, recebimento de valores por intermédio de empresa a ela vinculada, além de direcionamento de recursos em benefício próprio, de familiares e de terceiros relacionados.

Vale dizer, a narrativa não converte automaticamente função técnica em responsabilidade penal, mas descreve uma situação fática específica de gestão material e de domínio sobre a aplicação dos recursos.

É certo que as defesas contestam, com vigor, a interpretação que a acusação extrai desses fatos. Sustentam, de um lado, que M. apenas exerceu atribuições institucionais e, de outro, que R. jamais teve investidura formal em cargo de direção nem poder jurídico de disposição dos recursos.

Ocorre que tais objeções, embora relevantes, não revelam inaptidão formal da denúncia, mas divergência defensiva quanto à leitura do acervo indiciário e quanto à subsunção jurídica dos fatos, matéria que já se projeta para o juízo de admissibilidade e, em maior profundidade, para o mérito.

A inépcia, como se sabe, somente se configura quando a inicial acusatória é incapaz de delimitar a imputação de forma minimamente compreensível ou quando não estabelece qualquer elo concreto entre o denunciado e o fato criminoso.

Não é essa a hipótese. Diferentemente das situações em que o nome do acusado aparece apenas na qualificação ou em referências abstratas, aqui a denúncia expõe fatos determinados, em períodos delimitados, com imputação direta de comportamentos, contexto, valores e circunstâncias específicas.

Rejeito, portanto, a preliminar de inépcia da denúncia.

A defesa de R. ainda sustenta, sob variados enfoques, ausência de investidura em gestão, inexistência de poder de disposição, natureza estritamente técnica de sua atuação e fragilidade da prova testemunhal.

Tais argumentos, contudo, não constituem preliminares autônomas de natureza processual aptas, por si sós, a obstar o exame da admissibilidade da acusação.

Em verdade, traduzem teses defensivas voltadas a infirmar o suporte probatório da imputação e a afastar o elemento subjetivo ou o domínio funcional dos fatos, razão pela qual se ligam, em substância, à discussão sobre justa causa.

Por isso, serão enfrentadas no âmbito próprio do juízo de admissibilidade.

Superadas as preliminares, avanço à análise acerca da viabilidade da pretensão acusatória.

Segundo o art. 6º da Lei n. 8.038/1990, oferecida a denúncia e apresentada a resposta, o Tribunal deliberará acerca da rejeição, do recebimento ou da improcedência do pedido formulado na acusação.

Em se tratando de rito especial, eventual rejeição é balizada pelo art. 395 do Código de Processo Penal, ao passo que a absolvição sumária se orienta pelas hipóteses do art. 397 do mesmo diploma.

Desse modo, não estando configurada ineptidão, ausência de pressuposto processual ou condição da ação, nem falta de justa causa, impõe-se o recebimento da denúncia, deixando-se a cognição exauriente para a fase instrutória.

Seguindo a análise acerca da viabilidade da pretensão acusatória, entendo útil contextualizar, ainda que brevemente, a formação do quadro investigativo subjacente à denúncia.

Ao menos nas peças até aqui examinadas, a persecução não se estruturou a partir de inquérito policial clássico com relatório final e indiciamento formal, mas de um conjunto articulado de apurações ministeriais e administrativas, reunidas, em especial, no PIC-PGR n. 1.00.000.002897/2024-36, no inquérito civil, no processo administrativo disciplinar, na correição extraordinária, no PAJ e em medidas de quebra de sigilo fiscal e bancário, acompanhadas de laudos e relatórios de informação e de análise.

A denúncia registra, ademais, que a proximidade entre as denunciadas, a gestão de fato do ILIX por R., a forma de destinação dos recursos oriundos do acordo com o Banco Itaú e a posterior reversão dos recursos do CEREST foram sendo reveladas a partir de depoimentos, documentos de prestação de contas, rastreamento de boletos, extratos bancários e relatórios produzidos com base nas quebras de sigilo.

A acusação afirma, em síntese, que M., em 2016, atuou de forma determinante para a destinação dos recursos oriundos do acordo firmado com o Banco Itaú, centralizando a escolha dos beneficiários e dirigindo R\$ 7.000.000,00 ao ILIX, entidade que, segundo a denúncia, era controlada de fato por R., a quem também se atribui a administração material da APREAA.

Sustenta que, depois de creditados os valores, o fluxo de movimentações do ILIX revelou pagamento massivo de boletos sem identificação adequada dos destinatários, transferências internas e saídas que beneficiaram diretamente as denunciadas, familiares e empresas relacionadas.

Afirma, ainda, que, a despeito de já haver apurações em curso sobre a irregularidade da aplicação desses recursos, M. voltou a direcionar verba pública ao ILIX, agora no valor de R\$ 226.949,25, originalmente afetada ao CEREST, concordando com plano de aplicação que previa, inclusive, custeio de despesas jurídicas e eventuais multas.

No tocante à defesa de M., a resposta preliminar sustenta, no mérito, que a imputação é construída sobre narrativa confusa, sobre premissas administrativas e contábeis controvertidas e sobre documentos que, inicialmente, não teriam sido adequadamente disponibilizados.

Alega, ainda, inexistência de dolo, ausência de disponibilidade jurídica dos valores na forma descrita pela acusação e licitude de atos como a alienação do veículo e a atuação institucional no âmbito do MPT.

A defesa de R., por seu turno, insiste em que sua atuação era meramente técnica, contratualmente delimitada, sem poder formal de mando, sem ingerência bancária legítima e sem domínio do fato, atribuindo à denúncia indevida criminalização da assessoria contábil.

As teses defensivas, contudo, não afastam a justa causa necessária ao recebimento da denúncia.

A justa causa para a persecução criminal, prevista no art. 395, III, do Código de Processo Penal, constitui importante condição da ação penal, destinada a impedir o uso abusivo do *ius accusationis*.

Com efeito, ainda que não se exijam, para a deflagração da ação penal, provas cabais de autoria e materialidade, não se admite a instauração de processo

temerário ou destituído de lastro mínimo. Exige-se, pois, que a denúncia esteja acompanhada de suporte indiciário suficiente a demonstrar a plausibilidade da acusação.

A jurisprudência desta Corte tem reiterado que, para o recebimento da denúncia, basta a existência de indícios mínimos de autoria e de prova da materialidade, não se impondo, nesta fase, juízo de certeza, próprio do momento sentencial.

Nessa linha, o modelo constante da APn n. 989/DF (APn n. 989/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 16/2/2022, DJe de 22/2/2022) registra, de forma expressiva, que a ocorrência dos fatos narrados na denúncia pode ser indicada por inúmeros elementos indiciários oriundos de buscas e apreensões, quebras de sigilo e outras medidas investigativas, sendo a justa causa aferível pela presença de suporte probatório mínimo, inclusive em perspectiva prospectiva, voltada à instrução que se seguirá.

Em igual direção, o Inq n. 1.658/DF (Inq n. 1.658/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, acórdão assinado em 19/2/2025 e disponibilizado no DJe em 11/3/2025) assenta que a denúncia deve descrever suficientemente as condutas imputadas e que a justa causa se reconhece quando há elementos probatórios que corroboram a hipótese acusatória, sem prejuízo da depuração própria da fase instrutória.

Nesse juízo de delibação, eventual dúvida residual, desde que haja suporte probatório mínimo, não conduz à rejeição liminar da denúncia, mas à instauração da instrução, momento em que as partes poderão submeter as versões em conflito ao contraditório judicial pleno.

Não se trata de antecipar condenação, mas de reconhecer a viabilidade processual de uma acusação que ultrapassa o plano da mera conjectura.

No caso concreto, a prova da materialidade encontra amparo, ao menos em perspectiva inicial, na documentação já referida pela própria denúncia e posteriormente individualizada pelo Ministério Público Federal: laudo pericial contábil do MPT, extratos bancários, relatórios de informação, documentos do inquérito civil, do PAJ, do PAD, da correição extraordinária e do PGEA relacionado ao CEREST, além dos elementos produzidos a partir das quebras de sigilo fiscal e bancário.

A acusação aponta que, do montante de R\$ 7.000.000,00 destinado ao ILIX, R\$ 6.090.142,00 tiveram as contas reprovadas ou ficaram sem prestação adequada, e que o mesmo ocorreu com a verba de R\$ 226.949,25 posteriormente revertida ao instituto.

Quanto aos indícios de autoria, a denúncia apresenta substrato bastante, em tese, para ambas as denunciadas.

Em relação a M. M. de C., há narrativa de sua atuação decisiva na celebração do acordo com o Banco Itaú, inclusive em contexto que a acusação reputa funcionalmente irregular, com centralização da destinação dos recursos em sua pessoa, alteração sensível da divisão originalmente cogitada dos valores e destinação de R\$ 7.000.000,00 ao ILIX.

A isso somam-se os indícios de relacionamento próximo com a acusada R., a interlocução direta sobre as atividades e destinações do instituto, o recebimento de R\$ 28.000,00 do ILIX sob a justificativa de compra de veículo, o custeio de viagem, os benefícios a familiares e, sobretudo, a nova reversão de recursos do CEREST ao ILIX em 2021, mesmo diante de elementos que, segundo o MPF, já indicavam irregularidades relevantes na prestação de contas anterior.

Trata-se, ao menos neste estágio, de quadro indiciário apto a evidenciar a plausibilidade da imputação de que M., valendo-se das facilidades do cargo, teria contribuído conscientemente para o desvio dos recursos.

No que toca a R. C. de O. P., a acusação descreve elementos também idôneos, em tese, para o juízo de admissibilidade. Refere-se à condição de administradora de fato do ILIX, corroborada, segundo a denúncia, por depoimentos de membros da diretoria formal que afirmaram exercer apenas funções nominais, por retratações posteriores no sentido de que foram orientados a mentir, pelo uso de certificado digital, pelo domínio das senhas das contas bancárias do instituto, por compromissos firmados em nome da entidade, pelo funcionamento de sua empresa de contabilidade no mesmo endereço do ILIX e pelo recebimento, por essa pessoa jurídica, de valores vultosos incompatíveis, em princípio, com a explicação contratual apresentada.

O rastreamento financeiro, conforme a narrativa acusatória reiterada na manifestação ministerial, aponta que a empresa de R. teria recebido R\$ 840.000,00 por boletos e R\$ 361.464,88 por transferências diretas, o que, somado à alegação de desproporcionalidade dos valores e à ausência de comprovação idônea da contraprestação, fornece base mínima para a persecução penal.

Não desconheço os argumentos defensivos no sentido de que o repasse de R\$ 28.000,00 decorreria de regular compra e venda de veículo, de que a atuação de R. seria meramente técnica, de que a estrutura estatutária do ILIX apontaria outros gestores formais e de que a reprovação contábil de despesas não se confunde, automaticamente, com desvio penalmente relevante.

Ocorre que tais argumentos, embora relevantes, não têm, neste momento, força suficiente para neutralizar o lastro probatório mínimo reunido pela acusação.

Em boa medida, o que se verifica é a oposição entre a narrativa ministerial, amparada em laudos, relatórios, extratos, documentos administrativos e depoimentos, e versões defensivas alternativas que demandam aprofundamento probatório.

Em outras palavras, as defesas apresentam explicações possíveis para determinados eventos, mas a simples existência de interpretação defensiva alternativa não elimina a justa causa quando a acusação se sustenta em elementos concretos e individualizados.

Como consignado, a própria tese defensiva, ao oferecer versão distinta para fatos financeiramente rastreados, evidencia a necessidade de instrução processual mais aprofundada, não a inviabilidade da ação penal.

Também não se pode acolher, nesta fase, a objeção de que a imputação seria puramente derivada de irregularidades administrativas.

A denúncia não se limita a afirmar reprovação de contas ou infração burocrática. Ao contrário, procura vincular o desvio de finalidade à destinação concreta das verbas para despesas incompatíveis com o objeto social da entidade, a benefícios diretos e indiretos às próprias denunciadas e a pessoas a elas relacionadas, bem como a manobras de controle e ocultação da gestão efetiva e do fluxo financeiro.

É precisamente essa dimensão fática, e não a mera desconformidade administrativa em abstrato, que autoriza o prosseguimento da persecução.

Em suma, a denúncia descreve fatos determinados, individualiza suficientemente as condutas atribuídas a cada denunciada e se apoia em acervo indiciário mínimo bastante para demonstrar, nesta fase, a materialidade em tese delitiva e os indícios de autoria.

As teses defensivas, conquanto juridicamente sérias e dignas de exame, demandam instrução probatória e não autorizam, desde logo, o trancamento da persecução penal.

Ante o exposto, **rejeito as preliminares suscitadas pelas defesas e recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra M. M. de**

C. e R. C. de O. P., pela suposta prática do crime previsto no art. 312, *caput*, do Código Penal, c/c os arts. 29 e 69 do mesmo diploma.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2025/0509648-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Inq 1.913 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100000002897 100000002897202436 13240812025 16607 2023/0463067-9
2023/0463069-2 202304630679 202304630692 205

PAUTA: 17/06/2026

JULGADO: 17/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : M P F
REQUERIDO : M M DE C
ADVOGADO : MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO - SP122733
ADVOGADA : ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA - DF018740
ADVOGADOS : MARIANA MEI DE SOUZA - SP174581
JOÃO FELIPE GUIMARÃES PEIXOTO - DF068980
BÁRBARA TORRES RODRIGUES - DF072213
REQUERIDO : R C DE O P
ADVOGADOS : CAMILLA THAIS PORTO - DF024207
RUBIA CRISTINA PORTO - DF028673

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A CORTE ESPECIAL, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas pelas defesas e recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra M. M. de C. e R. C. de O. P., pela suposta prática do crime previsto no art. 312, caput, do Código Penal, c/c os arts. 29 e 69 do mesmo diploma, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

C54261615548<534911@ 2025/0509648-6 - Inq 1913